



NWN
Nº 70048366926
2012/CÍVEL

Agravo de instrumento. Propriedade industrial e intelectual. Pedido de antecipação de tutela para suspender ou interromper comunicação ao público de obras musicais. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O deferimento da tutela antecipatória está adstrito à conjugação de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa. O juízo de verossimilhança não compreende apenas a aparência de veracidade dos fatos. Necessário de prova. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048366926

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD

AGRAVANTE

AEROSTEP ACADEMIA DE
GINASTICA E MUSCULACAO LTDA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Tratar-se de agravo de instrumento interposto **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD** em face da decisão, que nos autos da ação ordinária de cumprimento de preceito legal movida em face de **AEROSTEP ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO LTDA**, indeferiu o pedido de tutela antecipada,

Em suas razões, sustenta promover a defesa, arrecadação e distribuição de direitos autorais de todos os titulares nacionais filiados às associações que o integram em todo o território nacional. Disse ser



NWN
Nº 70048366926
2012/CÍVEL

necessário deferimento da tutela antecipada, para evitar o ilícito, sua repetição e continuidade. Aduziu que o agravado está desde 2007 se utilizando de obras musicais de forma desautorizada e sem proceder ao recolhimento dos direitos autorais. Pediu fosse reformada a decisão.

Relatei. Decido.

Com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento, por manifesta improcedência, ao agravo de instrumento.

Com efeito, a Lei nº 9.610/98¹ normatiza possuir o ECAD legitimidade para, judicialmente ou extrajudicialmente, agir condição de substituto processual dos titulares dos direitos tutelados.

Todavia, não diviso nesta estreita sede do agravo de instrumento, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, *caput* e inc. I, do CPC), no sentido de proibir a execução de obras musicais na academia agravada.

Conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tenho que, no caso em tela, inexistente a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo agravante, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, existindo a necessidade de dilação probatória a fim de que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas.

¹ Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.



NWN
Nº 70048366926
2012/CÍVEL

Por prova inequívoca, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Dir-se-á que, então, melhor seria decidir de vez a lide, encerrando-se a disputa por sentença definitiva. Mas não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exaurido todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a acolhida antecipada da pretensão do autor."(Curso de Direito Processual Civil, volume II, 36ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 572)

Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, ob. cit, p. 572:

"Quanto à 'verossimilhança da alegação', refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno do todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua reparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu."

O caso dos autos, aparentemente, não evidencia possibilidade de uma satisfação imediata da pretensão inicial, posto que lhe falece requisito indispensável da demonstração do alegado através de uma prova robusta e inequívoca.

Ainda que os documentos juntados aos autos aludam à violação aos direitos autorais, fls. 93-122, não vejo como neste momento de cognição sumária coibir a agravada de utilizar-se de músicas em seu trabalho, sem prova irrefutável.

No caso em tela, inexistente a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pelo ora agravante, requisito indispensável à concessão da



NWN
Nº 70048366926
2012/CÍVEL

tutela antecipada, existindo a necessidade de dilação probatória a fim de que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas. Não reputo presente a verossimilhança necessária para concessão da medida pleiteada na inicial, vez que, não obstante os supostos prejuízos suportados pelo agravante, a matéria dos autos se configura litigiosa dependendo de dilação probatória para sua aferição. Ora, os elementos apresentados não permitem desde logo a antecipação da tutela. Para tal, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorre.

Por fim, sinalo que se agravada ficar sem música ambiental ela sim sofrerá prejuízos significativos, que podem até acarretar inviabilidade de seu negócio com a conseqüente inviabilidade de pagamento dos valores pretendidos pela ora a agravante, que poderá reavê-los no final da demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AUTORAL. LEI 9.610/98. ECAD. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70047974951, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 02/04/2012)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ECAD. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (ART. 273, "CAPUT", DO CPC). Verossimilhança da alegação é pressuposto que deve estar presente para a concessão da tutela antecipada, mesmo em se tratando de tutela específica da Lei Autoral. Art. 273, "caput", do CPC. In casu, ausente a



NWN
Nº 70048366926
2012/CÍVEL

*verossimilhança, atestada por prova inequívoca de que a ré estaria realizando a execução de músicas em seu estabelecimento comercial com violação de direitos autorais. Documentos existentes no feito não são conclusivos para atestar conduta irregular por parte da demandada. Imprescindível a dilação probatória, a fim de melhor apurar a veracidade dos fatos. Mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGADO PROVIMENTO AO **AGRAVO** INTERNO. UNÂNIME. (**Agravo** Regimental Nº 70047296108, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/02/2012)*

ISSO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de abril de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.